ACO-UTR-274/2024

Processo	-	TC/003712/2016
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação
Contratada	-	Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.
Contrato	-	07/SME/2015 R$ 9.390.000,00
TA	-	19/SME/2016 R$ 10.546.848,12 (prorrogação de prazo)
Objeto	-	Execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes das Unidades Educacionais

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais. REGULARES. ALERTA. 1. Necessidade de atendimento dos prazos para efetivação das garantias devidas. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 07/SME/2015 e o Termo de Aditamento 19/SME/2016.

ACORDAM, à unanimidade, em alertar a Secretaria sobre a necessidade de atendimento dos prazos para efetivação das garantias devidas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências e comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 09/04/2024 14:09:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/04/2024 09:17:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item VIII) ETCM 3712/2016

Interessadas: Secretaria Municipal de Educação - SME e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Objeto: **Contrato nº 07/SME/2015 e Termo de Aditamento n.º 19/SME/2016.** Contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes das unidades educacionais da SME, incluindo ainda, para os Centros Educacionais Unificados, os serviços de tratamento de piscinas e copa.
Valor Estimado: R$ 9.390.000,00/ano

Responsáveis: Pelo Contrato: Gabriel Chalita – Secretário da SME à época.
Pelo Termo de Aditamento: Glauco Carvalho – Coordenador Geral da COAD.

Relator: **Conselheiro Roberto Braguim**

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato nº 07/SME/2015, ajustado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes das Unidades da SME, incluindo ainda, para os Centros Educacionais Unificados, os serviços de tratamento de piscinas e copa – Lotes 3 - Capela do Socorro I, e 18 - Butantã, no valor estimado de R$ 9.390.000,00 (nove milhões, trezentos e noventa mil reais). Examina-se, também, o Termo Aditivo n.º 19/SME/2016, lavrado para prorrogar a vigência do Ajuste por 12 (doze) meses.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou os referidos Instrumentos e se posicionou por sua irregularidade, pelas seguintes constatações:

I- Termo de Contrato nº 07/SME/2015: Falta de adequabilidade dos quantitativos estimados, afrontando o § 4[1] do artigo 7º da Lei nº 8.666/93.

[1] Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
(...)

II- Termo de Aditamento n.º 19/SME/2016:

1- Falta de valor caucionado, infringindo a Cláusula 9.1[2] do Contrato nº 07/SME/2015;

2- A publicação não foi efetuada em até 20 dias após a lavratura do Ajuste, descumprindo o artigo 26[3] da Lei nº 13.278/02;

3- Os serviços relativos ao Lote 3 permaneceram sem a devida cobertura contratual pelo período de 4 dias (entre 14 e 17.02.2016), pois foram iniciados em 14.02.2015, para um período de 12 meses.

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal de Educação, pela sua Área Técnica, encaminhou informações, que podem ser resumidas na forma seguinte, obedecida a ordem de apresentação constante do Relatório de Análise de SCE às fls. 329/340:

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

[2] 9.1 - A CONTRATADA se compromete no presente ato a apresentar prestação de garantia de 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, que ficará depositada como garantia da fiel execução do Contrato, nos termos do artigo 56 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores com vencimento para data da entrega final do Ajuste, correspondente a data da última parcela a ser paga pela CONTRATANTE .

[3] Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

I- Quanto à falta de adequabilidade dos quantitativos estimados, alegou que o Núcleo Administrativo da Pasta indicou como melhor opção a contratação por dimensionamento de Postos de Serviços, e à época foi realizada consulta junto às Diretorias Regionais de Educação (DREs) para que esclarecessem a necessidade de funcionários terceirizados comporem o quadro, em complemento ao número de módulos de Agentes Escolares que já realizavam serviços de asseio e que vieram a ser substituídos em decorrência da falta de concursos públicos. Anexou documentação de fls. 396/400 para justificar a necessidade da Coordenadoria de Educação de Campo Limpo. Justificou, ainda, que em virtude do Decreto de renegociação houve um corte de 25% no total de Postos.

II- No que concerne ao valor caucionado, juntou documentos às fls. 423/426, aduzindo que a Contratada protocolou caução perfazendo o valor de R$ 527.342,41 (quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) e esclareceu que devido ao Aditamento houve a necessidade de reforçar a caução em R$ 1.375,72 (mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), perfazendo o montante de R$ 528.718,13 (quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e dezoito reais e treze centavos).

III – Em relação à publicação extemporânea, reconheceu a irregularidade, mas sustentou que o atraso de 2 dias constitui falha formal que não trouxe prejuízos à contratação ou à sua execução, pois foi sanado pela publicação no DOC de 10/03/2016.

IV – Consignou, por fim, que não houve lacuna temporal por falta de cobertura contratual, uma vez que o Contrato, em sua Cláusula Sétima, (fl. 97) estipula que os serviços têm peridiocidade de 12 meses a contar da data da Ordem de Início dos Serviços, que foi em 23.02.15 para o Lote 18 – DRE Butantã (fl. 124) e em 18.02.15 para o Lote 3 – DRE Capela do Socorro. (fl. 129)

Na sequência, a Contratada encaminhou defesa, sustentando, em resumo, que os serviços relativos ao Lote 3 ficaram sem cobertura contratual pelo período de 4 dias, por força do Decreto nº 55.705/2014, porque os dias 16 e 17 foram declarados Pontos Facultativos, em função do Feriado de Carnaval, o que implicou falta de expediente entre os dias 14 (sábado) e 17 (terça-feira). Ainda no objetivo de demonstrar sua seriedade em relação ao recolhimento de Garantia Contratual, requereu a juntada dos documentos de fls. 441/453, que tratam do endosso dos valores segurados.

Devidamente intimado, Glauco Carvalho – Coordenador Geral da COAD, deixou transcorrer, "in albis", o prazo para oferecimento de defesa, ao passo que Gabriel Chalita – Secretário da SME à época, alegou, em resumo, que a falha apontada tem relação com DRE Campo Limpo, pelo que não há que se falar em irregularidade do Contrato nº 07/SME/2015 por inadequação de quantitativos referente a outras DREs. Sustentou que a Área Técnica incluiu o Contrato nº 15/SME/15, que não é objeto da análise neste processo, pleiteando o cancelamento da irregularidade referente ao Contrato analisado. Por fim, requereu o reconhecimento da sua ilegitimidade para responder pelos atos relacionados ao Termo de Aditamento e subsidiariamente pleiteou o afastamento de qualquer sanção, na possibilidade do Tribunal entender irregulares os Ajustes, por não ter havido de sua parte conduta violadora dos princípios constitucionais e administrativos.

Ao analisar os esclarecimentos oferecidos, a Subsecretaria de Controle Externo, às fls. 464/465vº, retificou sua conclusão por considerar esclarecidos e afastados os apontamentos referentes à falta de adequabilidade dos quantitativos estimados e à lacuna temporal por falta de cobertura contratual, ratificando as falhas pertinentes à ausência de valor caucionado e à publicação extemporânea.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da SCE quanto aos apontamentos retificados, e ressaltou que está evidenciada a não prestação da garantia para a parcela do período referente à execução do Termo Aditivo, motivo pelo qual também nesse âmbito acompanhou a Auditoria. Em relação à publicação extemporânea, entendeu que se trata de falha formal, para a qual se buscou saneamento, podendo ser relevada, em conformidade com a jurisprudência desta Casa e com o posicionamento reiterado da AJCE.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu o acolhimento do Contrato em análise, ante a ausência de má fé e dano ao Erário, relevando-se a falha remanescente do Termo de Aditamento, ponderando que a irregularidade é de natureza formal.

A Secretaria Geral opinou pela regularidade dos Ajustes, com relevação das falhas apontadas, sem prejuízo das ressalvas consideradas pertinentes. Ressaltou que a apólice de seguro apresentada pela Contratada atendeu ao período do Aditamento, no entanto, foi emitido extemporaneamente, em novembro de 2016, enquanto o Termo Aditivo foi firmado em fevereiro do

mesmo ano. Assim, considerou que frente à inexistência de dano pela intempestividade o apontamento de SCE deve ser tratado como ressalva incapaz de macular os Instrumentos.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato nº 07/SME/2015, ajustado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes das Unidades da SME, incluindo ainda, para os Centros Educacionais Unificados, os serviços de tratamento de piscinas e copa, Lotes 3 - Capela do Socorro I, e 18 – Butantã e o Termo Aditivo n.º 19/SME/2016, lavrado para prorrogar a vigência do Ajuste por 12 (doze) meses.

Aponto, de início, que o Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, que deu origem ao Contrato nº 07/SME/2015 e seu Aditamento nº 19/SME/2016, foram acolhidos excepcionalmente, à unanimidade, no TC nº 3.906/2015.

Retornando aos presentes autos, preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade de parte do Sr. Gabriel Chalita – Secretário da SME à época, encartada às fls. 454/458, que nega qualquer responsabilidade nos atos e procedimentos analisados, uma vez que o responsável pelo Termo de Aditamento em causa era Glauco Carvalho – Coordenador Geral da COAD, sendo certo que o único apontamento referente ao Contrato (falta de adequabilidade dos quantitativos estimados) foi afastado pela própria Auditoria, posto que se referia à DRE de Campo Limpo, que não é objeto deste TC.

Do que se colhe da instrução processual, resumida ao longo do relatório precedente, é de se concluir que dos 4 (quatro) apontamentos iniciais suscitados por SCE, 2 (dois) foram afastados por ela a partir dos esclarecimentos aportados aos autos. São eles: falta de adequação dos quantitativos estimados, a alcançar o Contrato, e ausência de cobertura contratual, no curso do Termo Aditivo, no interregno de 14.02 a 17.02.2016.

Restaram, assim 2 (dois) outros a merecer enfrentamento, no âmbito do TA, representados pela publicação extemporânea e pela ausência de caução.

O primeiro deles configura falha formal e pode ser relevado, consoante, aliás, reiterados julgados desta Casa.

Quanto ao derradeiro apontamento, referente à intempestividade da garantia emitida em novembro de 2016, alinho-me à bem lançada manifestação do ilustre Secretário Geral, no sentido de considerá-la como ressalva, sem força para toldar o Ajuste, posto que dela não decorreu qualquer apontamento de dano.

Diante do exposto, e com suporte nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte do presente, julgo regulares o Contrato nº 07/SME/2015 e o Termo de Aditamento n.º 19/SME/2016, alertando a Secretaria sobre a necessidade de atendimento dos prazos para efetivação das garantias devidas.

Após a adoção das providências e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É o voto.

TCM, 09 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.09 09:46:09 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

FSR/RB